



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002120

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2343186-29.2024.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Caraguatatuba

Magistrado(a): Dr.(a) Gilberto Alaby Soubihe Filho

Agravante: Município de Caraguatatuba

Agravado: Antonio Carlos da Silva Júnior

Interessados: Prefeito Municipal de Caraguatatuba, Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba e José Pereira de Aguiar Junior

Voto nº 10965

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA** em face da r. decisão de fls. 189/193 dos autos de origem que, em mandado de segurança que lhe foi impetrado por **ANTONIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR**, deferiu parcialmente o pedido liminar, “*para determinar a suspensão da votação do Projeto de Lei, constante da Mensagem nº 30/2024, designada para o dia 29/10/2024, até que se apresente o processo legislativo contendo a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro*”.

Insurge-se a Municipalidade agravante, aduzindo, em linhas gerais, o descabimento do mandado de segurança impetrado, o qual somente teria pertinência na hipótese de grave violação à ordem constitucional ou à cláusula pétrea, o que não ocorre, sob pena de indevida interferência do Poder Judiciário na atividade típica do Poder Legislativo. Afirma, quanto ao mais, que o projeto de lei submetido a votação pelo Prefeito de Caraguatatuba, institui o REFIS e prevê, para aqueles que venham a aderir a acordo específico, a dispensa do pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa e de juros de mora, que são obrigações acessórias da principal. Afirma que a despeito de utilizado no texto do projeto de lei a expressão “anistia”, o perdão concedido não recairá sobre o crédito principal, mas apenas sobre juros de mora e multa, razão pela qual, seria desnecessária a realização de prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro. Assevera que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser interpretado restritivamente, compreendendo-se que o prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro somente tem cabimento, quando houver perdão da obrigação principal, caracterizadora efetiva da anistia, o que não se confundiria com a situação retratada nos autos. Ressalta haver precedente deste Tribunal, do E. Supremo Tribunal Federal, além de decisões recentes do Tribunal de Contas do Estado, reconhecendo que a desconsideração de juros moratórios e multa não configura anistia e, nessa medida, dispensa prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro. Pede, assim, seja concedido o efeito suspensivo, a fim se sobrestar o cumprimento da r. decisão agravada e, no mérito, seja ela revogada, permitindo o regular prosseguimento do processo legislativo versando sobre o PL nº 07/2024.

Indeferida a tutela antecipada recursal (fls. 164/167) e apresentada manifestação do agravado no sentido da perda superveniente de objeto do recurso (fls. 170/171), foi apresentado pedido de desistência pela Municipalidade agravante (fls. 180).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando pela homologação da desistência (fls. 183).

É o relatório.

Como acima mencionado, requereu o Município agravante a desistência do recurso.

É cediço que a desistência, nos termos do art. 998, *caput* do CPC, dispensa a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência manifestada, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, VIII e 932, III, todos, do CPC e **DOU POR PREJUDICADO** o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, proceda-se à baixa do agravo.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TÂNIA AHUALLI
Relatora